

- Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Art. 21. **Compete à União:**

(omissis)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(omissis)

c) a **navegação aérea**, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária”

- Por ser monopólio da União Federal, a exploração da navegação aérea, ainda que por delegação a particulares, através de autorizações ou permissões, é considerada serviço público, em todas as suas modalidades, regular ou não regular.
- Os serviços de táxi-aéreo, transporte aéreo não regular, constituem indispensável meio de integração nacional e desenvolvimento social e econômico de uma nação continental. Isto porque, o Brasil tem mais de 3.500 pistas de pouso, mas a aviação comercial brasileira não chega nem a 130 cidades.
- A expansão das atividades industriais e empresariais, com conseqüente geração da riqueza, que desenvolveu regiões, levando o Brasil à condição atual, não seria possível sem a utilização do táxi aéreo. Isto porque, tal segmento representa o único meio de transporte capaz de transpor as imensas distâncias e integrar o território brasileiro.
- A capilaridade proporcionada pelos serviços de taxi aéreo, além da cobertura do território continental, resulta em alimentação de troncos atendidos por linhas regulares demonstrando a natureza única do serviço e dos requisitos de segurança e tratamento regulatório, tornando sem fundamento e discriminatória a diferenciação.
- O prestador de serviços de táxi aéreo é também essencial para a indústria do petróleo, na medida em que são as empresas de táxi aéreo as principais responsáveis pelo transporte de passageiros e cargas para as plataformas de exploração de petróleo situadas no mar territorial e em longínquas localidades do território brasileiro.

Sugestão de alteração da redação do artigo 180

Atual

CAPÍTULO III Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Revisado

CAPÍTULO III Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Parágrafo primeiro: os concessionários e autorizatários de serviços aéreos públicos serão tratados com isonomia quando da utilização do sistema aeroportuário.